

nominal na ordem dos 0,5% na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A exemplo das extensões anteriores, tem-se em consideração a existência de outra convenção coletiva, celebrada entre a AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e diversas associações sindicais, cujas extensões têm sido limitadas às empresas nela filiadas, enquanto que nas empresas não filiadas em quaisquer das associações de empregadores do setor se aplicou o contrato coletivo celebrado pela APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça, dada a sua maior representatividade e a necessidade de acautelar as condições de concorrência neste setor de atividade.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Embora a convenção tenha área nacional, a presente extensão só abrange o território do continente. A atividade regulada não existe nas Regiões Autónomas e, em qualquer caso, a extensão no território daquelas regiões competiria aos respetivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de janeiro de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea i) da alínea c), promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2014, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a atividade mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na AIEC — Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 6 de março de 2015.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2015/A

**RECOMENDA À COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA QUE PROCEDA À AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DAS NOVAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO NAS LIGAÇÕES AÉREAS ENTRE OS AÇORES E O CONTINENTE E OS AÇORES E A MADEIRA, NO SETOR TURÍSTICO.**

Considerando a entrada em vigor do novo modelo das Obrigações de Serviço Público (OSP's) nas ligações aéreas entre os Açores e o Continente e os Açores e a Madeira, a partir de março próximo;

Considerando que, com a entrada em vigor das novas OSP's, se dará uma relevante melhoria das condições de acessibilidade aérea à Região, com um correspondente aumento da oferta de voos, bem como, uma respetiva melhoria de conectividade com a Europa;

Considerando que, além de garantir uma proteção diferenciada dos residentes e dos estudantes açorianos, o novo modelo prevê a liberalização das rotas preferenciais de encaminhamento de turistas para a Região;

Tendo também em consideração que nas rotas não liberalizadas está previsto um reforço das ligações aéreas com o Continente;

Considerando que, apesar de ainda não ter entrado em vigor, o novo modelo de OSP's já motivou o interesse de novas operadoras aéreas, nomeadamente as ditas companhias aéreas de baixo custo, com a consequente e previsível diminuição das tarifas médias;

Considerando igualmente que, perante este cenário, é de prever que o mercado turístico regional, e todos os setores de atividade com ele relacionados, seja confrontado com novos desafios e com uma pressão acrescida do lado da procura;

Considerando finalmente que, este novo modelo de acessibilidades — que nos coloca, nesta matéria, em igualdade de circunstância com outros destinos concorrentes — irá exigir de todos os agentes do setor turístico, público e privado, uma resposta ao nível da qualidade do serviço prestado como também ao nível da sua competitividade relativa, que carece, da parte dos representantes do Povo Açoriano, um acompanhamento próximo e estudo aprofundado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis

e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 — Mandatar a Comissão Permanente de Economia para que proceda ao estudo e avaliação dos impactos do novo modelo de Obrigações de Serviço Público nas ligações aéreas entre os Açores e o Continente e os Açores e a Madeira, no setor turístico regional.

2 — Tal missão deve ser assegurada através da constituição de um Grupo de Trabalho para o efeito, que, num prazo de nove meses, deve produzir um relatório final, a ser apresentado em Sessão Plenária.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750